



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2090300-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante CASA INOX SAO PAULO LTDA, são agravados VIDROLEX COMERCIAL RIO PRETO EIRELI e LUIZ FERNANDO MASSON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.592

Agravo de Instrumento nº 2090300-03.2025.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível

Agravante: Casa Inox Sao Paulo LTDA

Agravados: Vidrolex Comercial Rio Preto Eireli e Luiz Fernando Masson

Juiz(a) de 1ª Inst.: José Roberto Lopes Fernandes

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Pedido de citação por edital - Prova do esgotamento das tentativas de localização dos executados - Endereços encontrados em buscas nos sistemas RENAJUD, SISBAJUD, INFOJUD e SERASAJUD que foram devidamente diligenciados, sem êxito - Preenchimento dos requisitos do artigo 256, II, do Código de Processo Civil - Desnecessidade, na hipótese, do envio de ofícios a concessionárias de serviço público - RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em “*execução de título extrajudicial*”, proposta por CASA INOX SÃO PAULO LTDA. contra VIDROLEX COMERCIAL RIO PRETO EIRELI e LUIZ FERNANDO MASSON, indeferiu o pedido de citação por edital dos executados (fls. 258 da origem).

Recorre a exequente. Sustenta ter empreendido todos os esforços possíveis para obter endereços e tentar realizar citações pessoais dos executados. Acrescenta que o processo tramita há seis anos, estando os agravados em local incerto e não sabido. Defende a possibilidade de citação por edital. Aduz ser desnecessária a realização de medidas inócuas para localizá-los.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso remetido diretamente a julgamento, em razão da não integração da parte *ex adversa* à relação jurídico-processual.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Cuida-se de ação de execução em que foi indeferido o pedido de citação por edital dos executados, nos seguintes termos:

"Vistos.

Pelo disposto no art. 256, § 3º do CPC, tendo em vista que ainda não foram esgotados todos os meios legais através do acesso aos sistemas de pesquisas cadastrados pelo Juízo para localização dos EXECUTADOS, indefiro, por ora, a citação por edital.

Nova vista à exequente pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se." (fls. 258 da origem, grifo original)

Contra esta decisão insurge-se a exequente, ora agravante.

O recurso merece acolhida.

Com efeito, foram realizadas buscas pelos endereços dos executados pelos sistemas RENAJUD, SISBAJUD, INFOJUD e SERASAJUD (fls. 90/98).

Realmente, como bem explicitado pela exequente nos autos de origem (fls. 222/224 e 253/257 da origem), houve diligências para citação dos executados em todos os endereços encontrados (fls. 42, 83/84, 119, 121, 125, 217/218 e 242/249 dos autos de origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, todas as aludidas tentativas, realizadas por carta com AR, restaram infrutíferas.

Frise-se que o D. Juízo *a quo* não considerou que ainda havia locais a serem diligenciados, limitando-se a determinar a realização de novas pesquisas de endereços.

Destaque-se, ainda, que a exequente, em um lapso temporal de aproximadamente cinco anos, tentou localizar os devedores, sem sucesso, diligenciando em todos os endereços constantes de diversos cadastros.

Com efeito, não há necessidade de se oficiar às concessionárias de serviço público, ou de se proceder a buscas em outros convênios, para que seja autorizada a citação por edital.

Nesse sentido:

"EMBARGOS MONITÓRIOS – Citação por edital – Embargante que alega nulidade de citação por meio de Curador Especial – Sentença que rejeitou os embargos julgou procedente a ação monitória – Insurgência da embargante – Descabimento – Hipótese em que a embargada tentou, sem sucesso, por cerca de três anos, a citação da requerida em diversos endereços, inclusive aqueles constantes dos bancos de dados dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD – Devedora que se encontra em lugar ignorado – Possibilidade de citação editalícia – Inteligência do artigo 256, inciso II, do Código de Processo Civil – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1110669-07.2017.8.26.0100; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023, g.n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*"APELAÇÃO. Ação de cobrança. Crédito oriundo de contrato bancário. Sentença de procedência. Irresignação da ré. Pedido de justiça gratuita. Defensoria pública nomeada. Deferimento. Mérito. **Nulidade de citação por edital. Inocorrência. Tentativas frustradas de citação nos endereços fornecidos pelo autor. Pesquisas de endereço realizadas pelos sistemas Bacen-Jud, Infojud e Renajud. Desnecessidade de pesquisa em cadastro de concessionária pública. Inteligência do artigo 256, do CPC. Nomeação de curador especial. Defensoria Pública. Contestação apresentada nos autos.** Requisitos do artigo 257, do CPC cumpridos. Sentença mantida. Recurso Improvido."* (TJSP; Apelação Cível 1004222-70.2019.8.26.0602; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2023; Data de Registro: 01/03/2023, g.n.)

Nesse cenário, diante do esgotamento das tentativas de localização, é de se concluir quanto à incerteza do local onde os executados se encontram, o que autoriza a citação por edital, conforme prevê o art. 256, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Renato Rangel Desinano
Relator